



PROCESSO Nº. 0001574-25.2016.8.08.0026

IMPETRANTE: Viviane da Rocha Peçanha Sampaio

ASSUNTO: Autorização para não recorrer da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança contra as denúncias objeto do processo administrativo 862/2015.

Senhor Presidente,

Tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca de Itapemirim, ES, Mandado de Segurança impetrado por Viviane da Rocha Peçanha Sampaio contra ato praticado pela Câmara Municipal de Itapemirim, tendo como litisconsorte necessário o Prefeito Municipal Luciano de Paiva Alves, processo nº 0001574-25.2016.8.08.0026.

O Mandado de Segurança foi impetrado em razão de suposta irregularidade no processo administrativo nº 862/2015, que trata de denúncia apresentada contra a impetrante por suposta prática de infração político-administrativa.

Às fls 48/49 do *mandamus* foi concedida liminar determinando a Câmara de Vereadores de Itapemirim que suspenda, até ulterior deliberação do juízo, o processo administrativo nº 862/2015.

Devidamente notificados, o Relator da Comissão Processante e a Câmara Municipal de Itapemirim não apresentaram informações.

Sobreveio então a sentença de fls. 60/61, da qual fui intimado na data de 18/07/2016, estando em curso o prazo para interposição de recurso de apelação.

Assim, com o intuito de subsidiar juridicamente esse Presidente quanto a decisão de interpor ou não recurso em face da sentença é a presente análise.

É o relatório. Passo a opinar.

A sentença concedeu a segurança diante da inobservância do rito previsto no Decreto-lei 201/67, pois não houve a deliberação da Comissão Processante acerca do Parecer opinativo sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia a que se refere o artigo 5º, inciso III, do DL 201/67.

Impende de plano pontuar que qualquer recurso tem natureza voluntária, ou seja, não existe obrigação legal de recorrer das decisões, quando a parte vencida se convence de que a decisão está adequada.

E mais, no presente caso, independente de recursos interpostos pelas partes, a sentença em mandado de segurança será remetida ao Tribunal de Justiça para reexame necessário, por força de lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Logo, independente do recurso voluntário eventualmente apresentado pela Câmara Municipal de Itapemirim a sentença será objeto de reexame pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.



O objeto de eventual recurso interposto pela Câmara Municipal de Itapemirim, no presente caso, seria contra o julgamento pela concessão da segurança que reconheci a inobservância do rito do DL 201/67 no processo administrativo nº 862/2015.

Da leitura do texto legal (art. 5º, III, do DL 201/67) percebe-se claramente que a sentença encontra-se amparada no texto legal e por isso não se mostra passível de reforma, pois necessário que a Comissão Processante delibe formalmente sobre o prosseguimento ou arquivamento do procedimento, de forma fundamentada e no prazo de 05 dias após a apresentação da defesa, o que efetivamente não ocorreu.

Pesquisando o tema, a doutrina assim se posiciona:

"Não pode a comissão processante simplesmente dizer que o processo deva prosseguir, ou seja arquivado. A essa sua conclusão há que preceder uma fundamentação lógica, adequada aos fatos e circunstâncias constantes do processo." (TITO COSTA. Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 4ª. Ed., RT, pág. 275/ss)

Logo, o posicionamento constante da sentença encontra-se em conformidade com o texto legal e a doutrina, permitindo com ela essa Presidência concordar e, se for o caso, posicionar-se pela desnecessidade de interposição de recurso de apelação.

Ainda para subsidiar a decisão da Presidência é dever esclarecer que a Câmara Municipal de Itapemirim foi condenada no pagamento das custas processuais que serão ao final calculadas. Estima-se que, hoje, esse valor importa em torno de R\$ 230,00 a R\$ 250,00.

Por fim, é de se ressaltar que não foram prestadas as informações pela Câmara Municipal de Itapemirim, o que denota que na época, houve entendimento de que as alegações trazidas no Mandado de Segurança eram pertinentes.

Ante o exposto, opino pela não apresentação de recurso de apelação contra a sentença, submetendo a decisão final a Vossa Excelência.

É o parecer que submeto à Presidência.

Itapemirim, ES, 26 de julho de 2016.

CRISTIANO TESSINARI MODESTO

Procurador Geral Legislativo